

Acórdão: 16.415/03/1^a Rito: Ordinário
Recurso de Agravo: 40.030111143-31
Impugnação: 40.010110668-22
Impugnante/Agrav.: Global Armazéns Integrados Ltda.
Proc. S. Passivo: Cibele Maria de Rezende Ferrari
PTA/AI: 02.000205731-18
Inscr. Estadual: 701.068493.00-81
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. O pedido de produção de prova pericial, requerido pelo Sujeito Passivo, mostra-se desnecessário ao deslinde das acusações. Recurso não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas de milho e estoque de soja em grãos, desacobertos de documento fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter mantido em estoque 1.105.416 kg de soja em grãos desacobertos de documento fiscal e de ter promovido a entrada de 184.824 kg de milho em grãos, também desabrigados de nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/47, aos seguintes argumentos:

- na ânsia de autuar, os fiscais não efetuaram a contagem física relacionada ao estoque final de milho, nem fizeram constar do citado documento a declaração de inexistência de mercadorias de terceiros em poder da Autuada ou de mercadorias de responsabilidade do armazém em poder de terceiros. A fiscalização considerou apenas os dados do relatório do próprio armazém;

- o novo levantamento quantitativo apresentado demonstra a inexistência de qualquer diferença de soja em grãos. Elabora resumo global de quantidade de mercadoria existente em estoque, em 16/05/03, no qual menciona os proprietários das mercadorias ali depositadas, o que prova a ausência de irregularidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer o cancelamento do Auto de Infração e, por conseqüência, a procedência da Impugnação, bem como a produção de prova pericial, em função dos quesitos formulados à fl. 46.

O Fisco, em manifestação de fls. 493/495, refuta as alegações da defesa, nos termos abaixo:

- no primeiro levantamento quantitativo de estoque, realizado em 20/03/03, não foram encontrados estoques de mercadorias, o que justifica a expressão “nada consta”, lavrada no documento de fl. 03;

- no segundo levantamento, efetuado em 16/05/03, constatou-se tão-somente estoque de soja em grãos, sendo, pois, dispensável a citação de outros tipos de mercadorias, cujo estoque inexistia, assim como era desnecessário mencionar como quantidade “zero”, o estoque de feijão, arroz, sorgo, etc.;

- desnecessária a informação de que a empresa não possuía mercadoria de terceiros em seu poder, quando o seu estoque era “zero”, acrescendo que, na documentação apresentada, não teria verificado qualquer operação que pudesse confirmar o envio de mercadorias de responsabilidade da Autuada para terceiros;

- no levantamento quantitativo foram apuradas entradas desacobertas de milho em grãos; logo, qualquer quantidade de milho em estoque, supostamente não considerada pelo Fisco, agravaria ainda mais a situação da Impugnante;

- o pedido de perícia, requerido pelo Sujeito Passivo, não envolve questões que requeiram produção de prova pericial, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para elucidar a questão.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório de fl. 498, solicitando as cópias das notas fiscais que acobertaram as entradas no estabelecimento de soja em grãos de propriedade de terceiros, conforme menção nos documentos de fls. 95/96, bem como os comprovantes de registros destas operações na escrita fiscal do Contribuinte.

Em face destas solicitações o Sujeito Passivo comparece aos autos às fls. 502/504, juntando os documentos de fls. 504/556. Tendo o Fisco novamente se manifestado às fls. 557/558.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 560.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo, às fls. 565/572, aos seguintes argumentos:

- apresenta citações e comentários acerca das garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, especialmente no que tange à produção de provas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reforça os questionamentos atinentes ao levantamento quantitativo e da contagem física de estoque, trazidos na peça inaugural;

- apresenta contratos de prestação de serviços de recepção e armazenagem de milho em grãos, firmados com a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia.

Renova o pedido de produção de prova pericial, apontando os mesmos quesitos elencados na Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 564.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo, e, em Parecer de fls. 638/642, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de estoque de 1.105.416 kg. de soja desacobertada de documentação fiscal, bem como a entrada, no período de 20 de março de 2003 a 16 de maio de 2003, de 184.824 kg. de milho em grãos também desabrigados de documentação fiscal.

Das Preliminares

Do Recurso de Agravo

A Defendente, em sua Impugnação, requer a produção de prova pericial, e apresenta os quesitos que entende serem necessários à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Inicialmente importa salientar que por se tratar de prova especial, a perícia só deve ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Somente deverá ainda haver produção de prova pericial quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Nesta linha temos que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de tal prova.

Os quesitos propostos referentes encontram as respostas nos autos. Assim, os documentos acostados a estes somados os esclarecimentos apresentados pela Impugnante e pelo Fisco possibilitam uma perfeita análise dos fatos ocorridos.

Pelo exposto e considerando a existência nos autos de elementos suficientes para propiciar a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores devidos, não deve o Recurso de Agravo ser provido por desnecessária a prova pericial requerida.

Do Mérito

As irregularidades da peça fiscal referem-se à constatação de estoque e entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o roteiro Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Procedimento este previsto nas normas regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02.

Insta destacar que o Auto de Infração é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados.

Importante ressaltar a existência de previsão legal quanto a contestação de levantamento quantitativo que pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas. Contudo, as manifestações da Impugnante neste sentido não merecem prosperar.

Acrescente-se que a planilha apresentada pela Impugnante não foi hábil a afastar os resultados obtidos pela fiscalização.

Não obstante, infere-se que as alegações da peça impugnatória não estão respaldadas em documentos que comprovem sua veracidade. Ademais, os lançamentos que compuseram o procedimento fiscal não apresentam qualquer equívoco que possa corroborar a Defesa.

O levantamento que resultou na autuação fiscal baseou-se nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário, bem como na Contagem Física das mercadorias. E, foi com base no procedimento citado acima que restou constatada a entrada e o estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Importante aqui esclarecer que a quantidade “zero”, lançada a título de “estoque inicial” para ambos os produtos investigados, foi alicerçada na declaração de estoque (fl. 03), a qual foi ratificada por funcionário da empresa autuada, assim como o “estoque final” teve como fonte a contagem física, anexa à fl. 04.

A Impugnante apresenta em sua Defesa inúmeras alegações visando demonstrar a irregularidade do procedimento fiscal. Todavia, nenhum elemento comprobatório destes argumentos foi trazido aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Um dos argumentos do Sujeito Passivo diz respeito ao estoque final de soja apurado em 16/05/03 pois segundo o mesmo, 1.144.476 kg deste produto representam mercadoria de terceiros, ali depositadas.

Contudo, como bem observado no Parecer da Auditoria Fiscal, as quantidades de soja listadas à fl. 94, recebidas das empresas ABC INCO, ADM Brasil e de Joaquim dos Santos Martins, de fato, foram registradas na escrita da Defendente, tanto que todas as notas fiscais por ela apontadas constam do levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco. Porém, o mesmo não se deu em relação às supostas entradas de mercadorias depositadas pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia, principalmente tendo em vista que em relação a essas pretensas entradas foram apresentados apenas os romaneios de pesos.

Como podemos perceber não foram trazidos aos autos quaisquer elementos capazes de alterar os resultados apurados no levantamento quantitativo realizado pelos Fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs